



PROXIMIDADES E DISTÂNCIAS ENTRE O LIBERALISMO E O LIBERTARIANISMO POLÍTICO

Carlos Eduardo Moreno Pires¹, Júlio César Ramos Esteves²

¹Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF/Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil, edu.filosofia@hotmail.com

¹Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF/Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil, julioesteves46@yahoo.com.br

Resumo – O presente trabalho pretende apresentar princípios políticos das correntes filosóficas liberais e libertárias, assim como contrastá-los visando evidenciar em que medida liberais e libertários se aproximam e se distanciam em questões relacionadas à função do Estado em uma sociedade justa, e, em questões relacionadas à liberdade individual. Tais questões serão abordadas à luz da filosofia política de John Locke e do pensamento político contemporâneo através das interpretações de Michael Sandel e Will Kymlicka.

Palavras-chave: Liberalismo. Libertarianismo. Estado e liberdade individual.

Abstract: The aim of this paper is to examine the philosophical principles both of political liberalism and libertarianism, and to contrast them in order to establish in what extent liberals and libertarians agree and disagree on issues related to the role of the State in a just society and issues related to individual freedom. Such issues will be addressed by taking as a basis the political philosophy of John Locke and the contemporary political thought in the interpretations of Michael Sandel and Will Kymlicka.

Keywords: Liberalism. Libertarianism. State and individual freedom.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo central apresentar princípios políticos do liberalismo e do libertarianismo. Pretendemos mostrar que apesar da proximidade teórica entre estas correntes filosóficas, pois possuem, por exemplo, a liberdade dos indivíduos como um princípio comum, existe uma distância significativa no que se refere à concepção de liberdade em questão. O interesse de escrever sobre este assunto é motivado pela necessidade de compreender os fundamentos políticos do liberalismo, assim como do libertarianismo, por não ser rara em nosso cotidiano certa dificuldade em analisar em que sentido determinadas ações poderiam ser compreendidas à luz de princípios liberais ou libertários, dada certa familiaridade de ideias entre essas correntes. Além disso, tornaram-se cada vez mais atuais movimentos contrários a correntes socialistas e comunitárias, assim como movimentos em defesa da diminuição das intervenções do Estado na liberdade de expressão, política e econômica dos cidadãos. Com efeito, são cada vez mais atuais movimentos sociais em defesa do direito à **liberdade de escolha** do indivíduo para fazer o que quiser consigo mesmo sem que haja por isso intervenções de autoridades morais, políticas, ou religiosas, como é o caso de movimentos em defesa da liberdade à automedicação, à prostituição, ao uso de drogas, etc. Desse modo, ao empreender um exame reflexivo dos princípios políticos do liberalismo e do libertarianismo, estamos de certa forma analisando as bases filosóficas de nossa cultura e, portanto, nos ocupando com dilemas morais do nosso cotidiano, a saber, o que é certo ou errado o indivíduo fazer no gozo de sua liberdade, e, em que sentido o Estado é proibido ou autorizado a intervir na sua liberdade para o benefício da sociedade como um todo.

2. Origem histórica do movimento liberal no Ocidente

Como foi dito anteriormente, o objetivo central deste trabalho é evidenciar e ao mesmo tempo contrastar os princípios políticos do liberalismo e do libertarianismo. Antes disso, porém, acreditamos ser importante, por se tratar de correntes filosóficas

que sofreram influências de um contexto específico, uma breve apresentação de alguns acontecimentos históricos que contribuíram para a consolidação do movimento liberal no ocidente. A breve exposição que faremos aqui tem o intuito de “preparar o terreno” para a caracterização do que se convencionou chamar de liberalismo político.

De modo geral, os historiadores atribuem a origem do movimento liberal, isto é, movimento intelectual e social de defesa da liberdade política, econômica e ideológica dos indivíduos, ao contexto histórico da Europa do final do século XVII e do decorrer do XVIII, mais precisamente, na Inglaterra e na França. De acordo com Aquino et al. (2003, p. 163), este período é marcado por um processo de transição do “velho” para o “novo”, isto é, um período de transição do Antigo Regime e do modo de produção feudal, para o Novo Regime econômico capitalista. Ainda segundo este historiador, essa transição foi desencadeada por uma série de contestações às instituições do Antigo Regime e, conseqüentemente, às monarquias absolutistas e ao clero – detentores do poder político e econômico deste Regime –, por não atenderem mais às exigências políticas e econômicas do movimento liberal burguês, que começava a emergir naquele contexto. “A contestação ao Antigo Regime foi em todos os níveis”, escreve Aquino et al (2003, p. 163). No nível econômico, reivindicavam o fim do mercantilismo, “conjunto de doutrinas e de normas práticas através das quais o Estado intervinha na economia (PEDRO e CÁCERES, 1986, p. 168)”, em favor do *laissez-faire*, ideal de economia livre das intervenções do Estado sendo regida apenas por leis econômicas inerentes ao próprio mercado, em especial a lei de oferta e procura. No nível “político-ideológico”, afirma Aquino et al. (2003, p. 163-4), tinham como alvo o poder absolutista dos Estados nações e, por conseguinte, o direito divino dos reis, teoria que legitimava o poder dos reis em nome de Deus (PEDRO e CÁCERES, 1986, p. 166), em favor da descentralização do poder absolutista, ao mesmo tempo em que reivindicavam a soberania do povo em detrimento do poder soberano dos reis.

Com o decorrer do tempo, essas contestações ganharam força e fundamentação teórica através do Iluminismo. O Iluminismo, isto é, o “movimento de renovação intelectual” que estabeleceu a razão humana como fio condutor para o progresso da humanidade, transformou-se no grande crítico do Antigo Regime e dos

Estados absolutistas, ao divulgar ideais liberais e revolucionários que “iluminaram” os caminhos da Europa daquele momento (AQUINO et al. 2003). Com efeito, críticas de filósofos iluministas como as do inglês John Locke (1632-1704), dos franceses Montesquieu (1689-1755) e Voltaire (1694-1778), e do suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), contribuíram significativamente para aumentar a crise da legitimidade do poder do Antigo Regime. Parafraseando Aquino et al. (2003, p. 172), os ataques políticos proferidos contra as monarquias absolutistas em nome da liberdade civil dos indivíduos baseavam-se, por exemplo, nos escritos políticos de John Locke, sobretudo no *Tratado do governo civil*, de 1690, onde se tomava o poder monárquico como apenas uma “espécie de contrato” entre homens, e não mais como um poder concedido por Deus. Em sua obra *Do Espírito das Leis*, de 1748, Montesquieu propunha um sistema de governo contrário ao absolutista, ao defender a necessidade da divisão das funções do poder em legislativo, executivo e judiciário, para impedir a centralização do poder numa só figura e instituição, de modo a garantir a liberdade dos indivíduos. Grande parte dos ataques de Voltaire visava à intolerância religiosa da Igreja Católica, que, desde a Reforma Protestante, vinha sofrendo duras críticas por grande parte da sociedade; já, Rousseau se opunha ao poder absolutista em nome de uma sociedade livre e igualitária, na qual a *vontade* do povo ou geral constituir-se-ia como soberana.

Essa atmosfera de insatisfação contra o poder absolutista que imperava na Europa dos séculos XVII e XVIII, desencadeou uma série de Revoluções Liberais em nome das liberdades econômicas, sociais e políticas dos cidadãos. Por exemplo, na Inglaterra, as transformações políticas e econômicas promovidas pela Revolução Gloriosa, de 1688-1689, estabeleceram o fim de um longo período de dinastias absolutistas, através do controle do exercício do poder do rei pelo parlamento (PEDRO e CÁCERES, 1986). A Revolução Francesa (1789-1815), afirma Aquino et al. (2003), representou a crise e, por conseguinte, a substituição do Antigo Regime pelo regime capitalista, ilustrando assim a transição do “velho” para o “novo” e o início de uma era liberal e democrática neste país. Pode-se acrescentar ainda a essa atmosfera liberal, a Revolução Americana (1775-1783) e a criação da *Declaração dos direitos do homem*, em 1789, a qual, influenciada por princípios da *Doutrina do Direito natural*, reconheceu os direitos à vida, à liberdade e à

propriedade, como inerentes à natureza humana.

3. Princípios do liberalismo político de Locke

Como vimos acima, os escritos políticos do filósofo inglês John Locke se opunham radicalmente a qualquer forma de governo absolutista, de modo que seus escritos lhes garantiram o *status* de ideólogo da Revolução Gloriosa, de 1688-89. No cenário da filosofia política moderna, Locke é considerado, ao lado de Tomas Hobbes (1588-1679) e de Jean-Jacques Rousseau, um dos principais representantes do contratualismo, teoria que defendia “a ideia de que o Estado tinha sido originalmente criado por uma deliberação dos homens, através de um contrato social, ao qual o indivíduo tinha dado seu consentimento (RODEE; ANDERSON; CHRISTOL, 1959, p. 33)”; e, também, um dos representantes da *Doutrina do Direito natural*, isto é, teoria moral que “estipula que os indivíduos nascem com certos direitos ou liberdades “invioláveis”, que não devem ser limitados **por motivo nenhum** (VERGARA, 1995, p. 45, grifo do autor)”, até mesmo pelo Estado quando este visa promover o bem-estar social. Além disso, Locke é um dos filósofos que mais contribuíram para a fundamentação do pensamento liberal nos diversos aspectos da vida humana, de tal modo que é reconhecido pela tradição filosófica como um *clássico* do liberalismo. Desse modo, sua filosofia política permitirá evidenciar alguns princípios políticos desta corrente, e, para isto, tomaremos como ponto de partida a sua concepção de estado de natureza.

Em linhas gerais, o estado de natureza é concebido como um estágio social **hipotético** anterior à existência do Estado, no qual os homens, livres e iguais, viviam não submetidos a uma autoridade política comum. Apesar de nesse estado os homens viverem em perfeita liberdade e igualdade, afirma Locke (2005, p. 384; ¶ 6), ele não seria um estado de “licenciosidade”, pois, eles não seriam livres para fazerem qualquer coisa que quisessem, como, por exemplo, “destruir-se ou a qualquer criatura em sua posse (LOCKE, 2005, p. 384; ¶ 6)”. Mas, como assim? Se seguíssemos esse raciocínio, poderíamos chegar, sem apelar para questões metafísicas sobre a natureza boa ou má dos homens, à seguinte conclusão: se os

homens são livres e iguais e, acima de tudo, não estão submetidos a um poder comum capaz de lhes impor sanções, então eles seriam livres para escravizar terceiros ou até mesmo matá-los, caso lhes parecessem justas tais ações. De fato, parece que esta conclusão, ao menos para aqueles que pensam o estado de natureza em uma perspectiva hobbesiana, está correta e não poderia ser refutada. Com efeito, para Hobbes, o estado de natureza, ou qualquer outro estado onde os homens vivam sem um poder comum superior, é concebido como um estado de guerra constante ou, como diz Hobbes (1973, p. 79), “uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens”. Hobbes chega a tal conclusão através de uma série de argumentos, mas, aqui, vamos nos deter naquele em que ele afirma que o homem no estado de natureza é livre para usar todos os meios possíveis para preservar a sua vida, fim último de sua própria natureza (1973, p. 82). Desse argumento de Hobbes segue-se, por exemplo, que, se um homem decidir que para a conservação de sua vida seja necessário usufruir de bens de terceiros sem o consentimento destes, então o ato de matá-los ou usurpá-los para conseguir tais bens seria justificado racionalmente, pois seus atos estariam conformes à lei natural que obriga a todos os homens a fazerem o que for necessário para preservar a própria vida. Ora, a concepção lockiana de estado de natureza é totalmente contrária à de Hobbes. De acordo com Locke, a razão humana, enquanto lei natural que governa os homens no estado de natureza, “ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem na sua vida, saúde, liberdade ou posses (2005, p. 384; ¶ 6)”. Dito em outras palavras, a obrigação de preservar a vida no estado de natureza exige que os homens sejam tratados como fins em si mesmos, ou seja, que respeitem o direito natural dos mesmos à vida, à liberdade e às posses, de modo que a obrigação de preservar à própria vida implica necessariamente na preservação da Humanidade.

Ora, se a vida no estado de natureza lockiano é “razoavelmente satisfatória”, pois os homens seriam “seres racionais e morais capazes de atingir a lei natural e deixar-se guiar por ela (RODEE; ANDERSON; CHRISTOL, 1959, p. 34)”, por que então eles teriam necessidade de se unir para viverem sob o poder do Estado? Para entender como Locke responde a essa pergunta, será preciso compreender o “princípio basilar” do liberalismo político lockiano, a saber, o princípio do direito

natural à propriedade.

Este princípio se apresenta como critério último para um representante do liberalismo político, quando este busca avaliar se uma ação ou uma instituição é justa ou não, isto é, se elas intervêm ou não no direito à vida, à liberdade e à propriedade privada dos homens. No liberalismo político de Locke, o princípio do direito natural à propriedade pode ser compreendido de duas formas. A primeira se dá a partir de uma noção mais ampla, entendendo-o como tudo o que é de direito natural aos homens, desde o direito à vida e à liberdade, até os bens necessários para a preservação de si mesmos, e a isto inclui o direito “à comida, bebida e a tudo quanto a natureza lhes fornece para sua subsistência”, afirma Locke (2005, p. 405; ¶ 25). Já a segunda forma é mais específica e pressupõe a primeira como já dada, isto é, que o homem seja em si mesmo fonte de propriedade. Ora, se a natureza deu aos homens todas as coisas para a preservação da própria vida, segue-se, portanto, que tudo o que um homem fizer para este fim, como, por exemplo, semear um campo, ou cuidar de animais para que estes lhes dêem sustento, passa a ser propriedade dele, pois tal homem **anexou** algo que não estava contido no que era de propriedade comum a todos os homens, a saber, o seu **trabalho**. Em outras palavras, quando um homem decide livremente cultivar um pedaço de terra para colher frutos necessários à sua subsistência, pedaço este que pertencia a todos os homens, está “anexando” ou “acrescentando” ao objeto algo que lhe é próprio, isto é, “o **trabalho** do seu corpo e a obra de suas mãos” (LOCKE, 2005, p. 409; ¶ 27). E, desta forma, Locke conclui que:

Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua **propriedade**. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza deixou, a ela alegrou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse **trabalho** propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele poder ter direito àquilo que a esse **trabalho** foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais (LOCKE, 2005, p. 409; ¶ 27, grifo do autor).

Embora Locke afirme que os homens são proprietários de si mesmos e base de toda a propriedade, fato que distingue por meio do trabalho a propriedade privada da comum, isto por si só não seria suficiente para o direito natural dos homens à propriedade no estado de natureza, pois, lhes faltava um poder comum superior

capaz de **garantir a proteção da propriedade** contra possíveis intervenções de terceiros. A falta de um poder comum superior dava aos homens o direito de executarem a lei natural que os obriga a preservar toda a Humanidade, sendo legítimo para este fim castigarem aqueles que abandonaram os “princípios da natureza humana” até mesmo pondo fim à suas vidas, caso entendessem que estes haviam se tornado uma ameaça à paz e a segurança estabelecida pela lei natural (LOCKE, 2005, p. 388; ¶ 10). Assim, o poder de castigar daria aos homens o direito de **reparação** na mesma proporção daquilo que lhes foi violado, criando assim problemas relacionados às questões de justiça. Por exemplo, um homem que trabalhou a vida toda em uma lavoura de milho, sendo esta seu sustento e de sua família, ao se deparar com sua colheita furtada por um ladrão, terá o direito de reparação na mesma proporção daquilo que lhe era próprio. Porém, se o ladrão não tem mais sob sua posse a colheita furtada, como o prejudicado poderá pedir reparação? O prejudicado, como um representante da razão natural, poderia escravizá-lo até que ele restituísse aquilo que foi furtado; porém, não de forma absoluta ou indefinida, pois, os homens são naturalmente livres e iguais não podendo assim existir qualquer forma de poder absoluto entre eles.

Entretanto, questões como estas não são tão simples de serem resolvidas porque possuem como pano de fundo princípios de justiça e moral. E, em casos como no estado de natureza onde não há um poder comum capaz de aplicá-los equitativamente, essas questões tornam-se motivos suficientes para aquele que se sentir injustiçado se colocar em estado de guerra com aquele que o prejudicou; “pois é fácil imaginar que aquele que foi injusto a ponto de causar injúria a um irmão dificilmente será justo o bastante para condenar a si mesmo como tal”, escreve Locke (2005, p. 392; ¶ 13). E para que de um estado de natureza lockiano os homens não passem para um estado de natureza hobbesiano, “onde a guerra é de todos contra todos”, os homens, livres e iguais, decidem através de um pacto criar um poder superior comum capaz de garantir aquilo que lhes é de direito. E, assim Locke responde àquela pergunta, sobre o motivo que levaria os homens a abrirem mão de sua liberdade natural para viverem sob o poder do Estado, do seguinte modo:

A resposta evidente é a de que, embora tivesse tal direito no estado de natureza, o exercício do mesmo é bastante incerto e está

constantemente exposto à violação por parte dos outros, pois que sendo todos na mesma proporção que ele, cada homem um igual seu, e por não serem eles, em sua maioria, estritos observadores da equidade e da justiça, o usufruto que lhe cabe da propriedade é bastante incerto e inseguro. Tais circunstâncias o fazem querer abdicar dessa condição, a qual, conquanto livre, é repleta de temores e de perigos constantes. E não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com os outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a **mútua** conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de **propriedade** (LOCKE, 2005, p. 495; ¶ 123, grifo do autor).

Examinado a resposta de Locke, podemos dizer que o motivo que levaria os homens a abandonarem o estado de natureza para se unirem em uma “sociedade política” é a conservação mútua do direito natural à propriedade. Antes, porém, de analisarmos a função do Estado nesta perspectiva, convém destacarmos do que foi dito acima os seguintes princípios:

a) que todos os homens, sendo representantes da lei natural, nascem livres e iguais em relação ao direito à vida, à liberdade e à propriedade. De acordo com esse princípio, vida, liberdade e propriedade, são “bens” naturais aos homens e, portanto, são invioláveis e inalienáveis.

b) que o trabalho é meio para adquirir propriedade. Esse princípio é derivado do anterior e pressupõe os indivíduos como em si mesmos fontes de propriedade. Neste caso, tudo o que for produto do trabalho dos indivíduos é também deles de direito, porque o trabalho anexa ou acrescenta ao objeto aquilo que já era próprio ao trabalhador, a saber, “seu corpo”. Além disso, distingue o que é propriedade comum dos homens, tudo o que a natureza lhes deu para a sua preservação, daquilo que é privado àquele que estabeleceu uma relação própria com o objeto naturalmente dado.

c) que o Estado não é uma instituição natural aos homens. De fato, como vimos, os homens viveriam em um estágio pré-estatal em que não haveria um poder comum superior a eles. Esse princípio, e isto é fundamental para um liberal, diz que o Estado é uma **construção racional**, fruto de um pacto entre homens livres e iguais, e, portanto, estritamente concebido para cumprir objetivos previamente estabelecidos.

4. A função do Estado no liberalismo político

Para que uma sociedade política possa ser considerada legítima, será preciso que os homens, livres e iguais, decidam por meio de um pacto “renunciar” à liberdade natural e o poder de legisladores e executores da lei natural que tinham no estado de natureza, para formarem um corpo político submetido a leis estabelecidas pelo consentimento da maioria dos homens. Embora tenham feito essas renúncias, o “**fim maior** e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a **conservação de sua propriedade**”, ou seja, de sua vida, de sua própria liberdade e de seus bens – tanto os materiais quanto os produzidos pelo trabalho (LOCKE, 2005, p. 494-500; ¶ 123-31, grifo do autor). Pois, como vimos anteriormente, a liberdade no estado de natureza poderia conduzir os homens para um estado de guerra, fato que colocaria em risco o direito natural à propriedade e à vida. Ora, como no estado de natureza não existiam leis fixas que pudessem proteger a propriedade, a primeira tarefa dos cidadãos associados será visando esse objetivo. Ou seja, a primeira condição que será preciso satisfazer é estabelecer um poder supremo capaz de criar e fazer cumprir leis fixas e reconhecidas pelo “princípio da maioria”, com o intuito de garantir a paz e a segurança da sociedade.

Logo, este poder será o Estado, pois, ao se unirem numa sociedade política, os homens transferem às suas “mãos” os poderes legislativo e executivo que tinham no estado de natureza. E, uma vez dotado desses poderes, o Estado torna-se o poder supremo capaz de garantir a preservação da propriedade através do estabelecimento de leis consentidas pela maioria dos cidadãos, assim como através do direito de punir aqueles que causam danos à propriedade de terceiros. No entanto, dizer que o Estado é o poder supremo não é o mesmo que dizer que ele seja absoluto. Pelo contrário, se existe algum poder “absoluto” este será sempre a união dos cidadãos, de modo que sua função ficará sempre restrita a observância do bem público. Isto quer dizer que qualquer representante do Estado, seja ele do legislativo ou do executivo, estará submetido como qualquer outro cidadão às leis civis, e, portanto, deve necessariamente colocar como princípio para a formulação das leis positivas a lei que lhe precede e o fundamenta, a saber, a lei natural.

Portanto, estabelecer a função do Estado é uma questão fundamental para que um governo se torne justo e legítimo a saída dos homens do estado de natureza. Neste sentido, a preservação do direito natural à propriedade e às liberdades individuais será o critério último para que um liberal possa julgar se o Estado é justo ou não, pois, quanto mais protegida a propriedade estiver mais livres serão os cidadãos. Este critério tem como princípio a ideia de que **o Estado não pode ser em si mesmo fonte de direito**, mas apenas uma instituição que **garante** direitos que o precedem e o fundamentam. No entanto, do ponto de vista daqueles que defendem a ideia do poder absoluto do Estado, este critério tende a ser invertido. Com efeito, para um intervencionista como Hobbes, o Estado não pode reconhecer direitos anteriores a ele, porque a “categoria direito” não existia no estado de natureza, dado o constante estado de guerra em que viviam os homens.¹ Nesta perspectiva, a “categoria direito” só poderia ser aplicada a “súditos”, isto é, só poderia ser validada depois que os homens se unissem em um corpo político. Ou seja, “a introdução da **propriedade** é um efeito do Estado, que nada pode fazer a não ser por intermédio da pessoa que o representa, ela só pode ser um ato do soberano”, afirma Hobbes (1973, p.155, grifo do autor). Ora, se Hobbes tem razão em dizer que o Estado é em si mesmo fonte de direito, então, ele poderia em nome da preservação da vida e da paz de seus súditos, decidir em um dado momento estabelecer o tamanho da terra que cada um terá para promover sua subsistência ou até mesmo aumentar impostos sem o consentimento dos cidadãos, para redistribuí-los a indivíduos mais necessitados.

Do ponto de vista do liberalismo político de Locke, um Estado intervencionista como quer Hobbes é totalmente injusto porque suas atividades são contrárias aos fins que levaram os homens a se unirem em um corpo político. Com efeito, em um Estado intervencionista, o direito à propriedade deixaria de ser compreendido como natural aos cidadãos para ser justificado como fruto de uma convenção, fato que

¹ Apesar de Hobbes (1973, p. 82) reconhecer que no estado de natureza os homens teriam o direito natural à “liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza” e que esse direito legitimaria a constituição do Estado, isso não quer dizer que no estado de natureza exista a “categoria direito” propriamente dita. Pois, como bem observou Moura (2001, p. 47, grifo nosso), “esse direito natural leva a uma guerra permanente e a uma tal instabilidade no estado de natureza que será preciso afirmar que o **direito a tudo é equivalente ao direito a nada.**” Além disso, segundo o próprio Hobbes (1973, p.81), uma das consequências do estado de natureza “é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o **meu** e o **teu**; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir e apenas enquanto for capaz de conservá-lo.”

legitimaria uma série de intervenções do Estado nestes direitos. De acordo com Locke, ao violar o direito natural dos cidadãos à propriedade, o Estado estaria sendo tirânico, pois, “a tirania é o exercício do poder além do direito” (2005, p. 560-1; ¶ 199). Além disso, qualquer forma de poder arbitrário que governe uma sociedade sem leis fixas estabelecidas que possibilitem que todos saibam quais são seus direitos e deveres, colocaria os cidadãos em uma situação pior do que se encontravam no estado de natureza, pois, neste estado, dado o direito de serem executores da lei natural, ainda teriam o poder de se defender da intervenção de terceiros. Desse modo, o ato de um governante que decide por vontade própria ajudar pessoas necessitadas através da cobrança de impostos, deixaria os cidadãos em uma situação de extrema insegurança, porque seus bens estariam sujeitos aos “caprichos” e interesses particulares daqueles que estão no poder. A isto corresponde que, no liberalismo político, como bem observou Vergara (1995), o Estado não tem o direito de obrigar os cidadãos a fazerem atos de beneficência, como é o caso do “exercício de caridade”. “Pode recorrer à educação e ao estímulo (com prêmios pecuniários ou honoríficos) para encorajar a beneficência, mas nunca à força pública”, escreve Vergara (1995, p.76). Para uma pessoa que cultiva ações altruísticas, um Estado liberal pode parecer um tanto ou quanto injusto e talvez até desumano. No entanto, a questão não se coloca nesses moldes. O que se discute não é se um Estado promove a individualidade ou o egoísmo dos cidadãos, mas sim, se um ato de caridade deva partir do próprio consentimento dos cidadãos ou da coação de um poder superior. Pois, quando o Estado viola os direitos naturais dos cidadãos a fim de promover ações beneficentes, por exemplo, está violando o princípio que os motivou a saírem do estado de natureza para viverem sob o poder do Estado, a saber, a garantia da paz e a preservação da propriedade privada.

5. Libertarianismo e a liberdade de escolha

Ao empreender um exame crítico das mais influentes correntes do pensamento político contemporâneo, o filósofo canadense Will Kymlicka (1962-) caracterizou os libertários como aqueles que defendem as liberdades de mercado se opondo a

qualquer “esquema de tributação redistributiva” para a implementação de políticas públicas por parte do Estado (2006, p. 119). A caracterização do filósofo americano Michael Sandel (1953-) segue nesta mesma direção. De acordo com Sandel (2012), os libertários são contrários à regulamentação do Estado na economia e na vida civil e acreditam que um Estado justo seria aquele que respeitasse e preservasse a liberdade de escolha do indivíduo para fazer o que quiser com suas posses, desde que com isso ele respeite o direito dos outros fazerem o mesmo. Diante disso, é importante ressaltar que nem todos que defendem o livre comércio e a liberdade de escolha são libertários (KYMLICKA, 2006). De fato, poderíamos defender estes mesmos princípios, por exemplo, através da ótica utilitarista. Com efeito, o princípio último do utilitarismo sustenta “que o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”, escreve Kymlicka (2006, p. 11). Assim, de acordo com este princípio da “maximização da felicidade”, um utilitarista poderia argumentar que, quando o Estado não intervém na economia, os cidadãos se sentem mais inclinados a trabalhar porque suas finanças tendem a aumentar, e no longo prazo este processo de maximização da produtividade promoveria uma sociedade mais próspera e, conseqüentemente, mais feliz. No entanto, um libertário não concordaria com esta defesa utilitarista, argumentando que se a coisa certa a se fazer é aquela que produzirá a “maximização da felicidade”, então, um utilitarista terá de concordar que a intervenção do Estado na economia será justa, caso a consequência do livre mercado produza, por exemplo, miséria social através de monopólios de indústrias alimentícias, gerando assim um “desprazer” para a maioria dos cidadãos. Sendo assim, em qual princípio um libertário se apoiaria para defender a liberdade econômica e política dos indivíduos?

Como bem observou Sandel (2012), um libertário defende as liberdades econômicas e civis não com base em cálculos utilitaristas ou qualquer outra espécie de teoria consequencialista, mas tão somente em nome da liberdade dos indivíduos. “Sua alegação principal é a que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade”, escreve Sandel (2012, p.78). Dito em outras palavras, a defesa da liberdade econômica e política é uma forma que os libertários utilizam para expressar o critério moral último do libertarianismo, segundo o qual uma ação ou

instituição justa seria aquela que preservasse o exercício do direito “fundamental” à liberdade. Essa defesa torna-se mais evidente quando analisamos um dos conceitos de liberdade que geralmente orienta o libertarianismo. O conceito de liberdade em questão, e isto pode parecer estranho, tem influências da filosofia política de Hobbes². Ser livre, afirma Hobbes (1973), é estar ausente de “impedimentos externos” que impossibilitem o movimento natural dos “corpos”, como é o caso de um dique que impede as águas de um rio seguirem o seu curso natural. Aplicado ao homem seria o mesmo que dizer que “um homem livre é aquele que, naquelas coisas graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer”, afirma Hobbes (1973, p.133). Do ponto de vista do libertarianismo, esta ideia de liberdade sem “impedimentos externos”, seria correlata ao direito “originário” dos indivíduos de serem livres para fazerem o que quiserem com aquilo que lhes pertence, sem que com isso sofram qualquer forma de obstaculização por parte de terceiros, como, por exemplo, do Estado, ao criar leis invasivas que reduzam consideravelmente a liberdade de escolha dos cidadãos. Segundo o filósofo brasileiro Denis Rosenfield, entusiasta do libertarianismo e, por conseguinte, da plena liberdade de escolha, o homem só poderá ser considerado livre se sua “liberdade interior”, subjetiva, for acompanhada da ação que a manifesta, ou seja, “se a liberdade subjetiva se realizar na liberdade de procurar, de se manifestar, de pesquisar, de colocar na praça pública seu processo de elaboração interior” (2009, p. 38).

Na defesa libertária do direito fundamental à liberdade está implícita a ideia de que uma sociedade justa seria aquela onde houvesse o mínimo possível de “impedimentos externos” que violassem este direito. Neste sentido, os libertários são contrários a qualquer forma de atividade do Estado que intervenha na liberdade dos

² Segundo alguns estudiosos do assunto, Hobbes poderia ser considerado como estando na origem do liberalismo, como, por exemplo, para o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, que o considera “o verdadeiro fundador do liberalismo (1954, p. 196) (apud, MOURA, 2001, p. 44). A razão para isso, segundo Moura (2001), é que Habermas entende que Hobbes estaria na base da “doutrina do direito natural moderno”, doutrina esta que concebe o Estado como uma construção teórica idealizada por indivíduos originalmente livres. E, portanto, esses indivíduos seriam, em última análise, o fundamento de tal construção. Porém, o defensor do liberalismo e, sobretudo do libertarianismo, não se sentirá representado por um ideólogo do Estado intervencionista como Hobbes, pois, “ele poderá aceitar que a árvore genealógica do Estado social lança suas raízes em Hobbes. Mas não deixará de frisar que a distância entre este e o ideólogo liberal é a distância entre dois **modos de pensamento**, logo, é uma distância radical, escreve Moura (2001, p. 45).”

cidadãos, como, por exemplo, qualquer espécie de paternalismo³, ou qualquer forma de moralização da sociedade (SANDEL, 2012). Segundo Rosenfield (2009, p 31), um Estado paternalista é contrário aos fins libertários porque interfere na liberdade de escolha do indivíduo “reduzindo-o à posição de um animal que deve ser conduzido”, não observando assim, a capacidade racional do mesmo se autodeterminar segundo seus próprios valores. Ainda segundo Rosenfield (2009), um Estado paternalista não reconhece que a liberdade de escolha é correlata à ideia de responsabilidade moral, de modo que, se um indivíduo desejar colocar conscientemente sua saúde em risco ao fumar e beber compulsoriamente, então ele deve ser moralmente responsável por suas escolhas, não cabendo ao Estado, portanto, criar leis que imponham um critério de vida saudável em nome da proteção do próprio indivíduo. Segundo este raciocínio, o Estado não tem o direito de obrigar os cidadãos a usarem cintos de segurança ao dirigir, porque esta imposição não estaria respeitando a liberdade de escolha dos cidadãos de decidir, “voluntariamente”, serem responsabilizados moralmente pelos riscos inerentes à sua escolha. Isto se aplica também às intervenções do Estado com o objetivo de expressar convicções “morais da maioria”, como é o caso de leis que proíbem a prostituição, pois, segundo os libertários, não pode ser justa uma lei que puna adultos livres e conscientes de se prostituírem ou de estabelecerem qualquer outra forma de “contrato” que expresse relações mutuamente consentidas (SANDEL, 2012). Portanto, como bem observou Sandel (2012), somente a ideia de um “Estado mínimo” poderia ser compatível com o princípio de liberdade defendido pelo libertarianismo. Qualquer outra forma de Estado seria “moralmente injustificável”.

A concepção do “Estado mínimo” é uma teoria amplamente difundida pelos grandes defensores de um Estado libertário, como é o caso de Milton Friedman (1912-2006), Friedrich Hayek (1899-1992) e Robert Nozick (1938-2002). Em linhas gerais, o “Estado mínimo” seria aquele que interferisse o mínimo possível na liberdade econômica e política dos cidadãos, limitando-se assim apenas a proteger

³ Por exemplo, um Estado paternalista que cobra impostos de riquezas para promover uma redistribuição de renda mais igualitária seria rejeitado pelos libertários. Isto porque, apesar de ser “desejável que o mais abastado ajude o menos afortunado – subsidiando suas despesas de saúde, moradia e educação –, esse auxílio deve ser facultativo para cada indivíduo e não uma obrigação ditada pelo governo (SANDEL, 2012, p. 79-80)”. Pois, o Estado em uma visão libertária, como bem observou Sandel (2009, p. 80), “não tem mais direito de forçar o contribuinte abastado a apoiar os programas sociais para o pobre do que um ladrão benevolente de roubar dinheiro do rico para distribuí-lo entre dos desfavorecidos”.

os indivíduos contra a força, o roubo, a fraude e a imposição de contratos (SANDEL, 2012, p. 81; KYMLICKA, 2006, p. 123). Intuitivamente, a função do “Estado mínimo” seria semelhante à de um “guarda noturno” que apenas guarda a propriedade dos indivíduos de possíveis danos causados por terceiros. Com efeito, ao analisarmos como um libertário justifica a “aquisição da propriedade”, veremos que dificilmente o Estado teria justificativas para violar os direitos mais básicos dos cidadãos. Segundo Nozick, se um indivíduo é dono ou “titular” de suas posses e essa titularidade é legítima, ou seja, é fruto de uma aquisição justa, então ele tem o direito de possuir livremente esses bens ou distribuí-los como lhe parecer melhor, tornando assim a violação desses bens uma ação moralmente injusta (KIMLICKA, 2006). A “teoria da titularidade” de Nozick está fundamentada no princípio libertário de que os indivíduos são proprietários de si mesmos, ou seja, assim como os liberais, os libertários justificam a “aquisição inicial” da propriedade a partir do princípio de que o indivíduo é em si mesmo fonte de direito. Pois, assim como Locke, Nozick e os libertários justificam a propriedade privada como sendo resultado do trabalho ou da troca de mercadorias entre homens livres e conscientes. A isto corresponde, por exemplo, que, se o indivíduo é “titular” de um bem, fruto de um “trabalho legítimo”, então ele tem o direito de fazer o que quiser com este bem, não cabendo a ninguém dizer a ele como deverá utilizá-lo.

Ainda segundo a “teoria da titularidade” de Nozick, o Estado não teria o direito de tributar qualquer transação econômica realizada de forma legítima a fim de redistribuir esses impostos a pessoas necessitadas, pois desta forma o Estado estaria violando a liberdade de escolha e o princípio de que os indivíduos são proprietários de si mesmos. O argumento de Nozick contra essa tributação do Estado se desenvolve nem tanto por uma questão econômica propriamente dita, mas, por uma questão estritamente moral, dado que o direito à propriedade é um direito fundamental dos indivíduos, não podendo ser violado, seja por que motivo for (SANDEL, 2012). Por exemplo, suponhamos um alfaiate com exímio “talento” para confeccionar roupas que são reconhecidas pela sociedade como peças de alta qualidade e bom gosto. Por conta dessa valorização social, o alfaiate recebe um alto preço por cada peça negociada. Ora, o Estado não teria o direito de se apropriar de parte de seus lucros através da taxação de impostos, ainda que estes impostos

fossem destinados ao benefício de pessoas carentes. Como dissemos acima, o argumento do libertário contra a taxaço de impostos não se dá por uma questão econômica, mais pela questão moral de que o Estado estaria violando o direito fundamental dos indivíduos disporem livremente seus bens. Desse modo, caso o Estado intervenha na propriedade do alfaiate, estaria fazendo com que ele trabalhasse de forma **escrava**, pois segundo a lógica libertária, cobrar impostos dos indivíduos é o mesmo que forçá-los a trabalhar gratuitamente, caracterizando assim uma relação de apropriação indébita do próprio indivíduo por parte do Estado.

6. Proximidades e distâncias

Embora os princípios políticos do libertarianismo pareçam intuitivamente estar próximos aos do liberalismo, tornam-se cada vez mais distantes quando colocamos em discussão questões relacionadas ao direito à propriedade e à liberdade dos indivíduos. Esta proximidade pode ser justificada, *grosso modo*, por ambos defenderem, por exemplo, a liberdade civil como um princípio moral para julgar se as atividades do Estado são justas ou não. No entanto, as distâncias tornam-se mais evidentes quando analisamos o “valor” moral que os libertários atribuem ao direito à liberdade de escolha e ao princípio “da posse de si mesmo”.

Como foi dito, um dos pontos de aproximação entre liberais e libertários é o que se refere à função que o Estado deve exercer para assegurar uma sociedade justa. Com efeito, é de comum acordo entre liberais e libertários que o Estado deve única e exclusivamente preservar aquilo que é de direito dos cidadãos, não podendo “violiar” esses direitos, seja por que motivo for. Do ponto de vista do liberalismo, este princípio se justifica pela teoria do direito natural dos indivíduos à propriedade, que se encontra fundamentado na própria natureza humana. Desse modo, o Estado se apresenta como uma instituição concebida para preservar e ampliar este direito que o precede e o fundamenta. Na visão do libertarianismo, a concepção do Estado que preserva a propriedade dos indivíduos é moralmente justificável, pois seria a única forma de garantir o direito fundamental às liberdades individuais. E isto fica evidente na ideia de “Estado mínimo” que se limita apenas a proteger os direitos dos

indivíduos de possíveis danos causados por terceiros.

No entanto, a proposta libertária do “Estado mínimo” é um ponto que distancia liberais dos libertários. Apesar de ambos concordarem que é injusto o Estado tributar os cidadãos sem o consentimento destes, um liberal não concordaria com a ideia de livre mercado proposta pelos libertários. Ora, se a teoria do livre mercado for correta, o Estado teria que se limitar apenas às instituições que asseguram as propriedades dos indivíduos, como é o caso de delegacias, tribunais de justiça, exércitos, entre outros. Neste sentido, “portanto, não há nenhuma educação pública, nenhuma assistência médica pública, transporte, estradas nem parques”, pois, como bem diz Kymlicka (2006, p.123), todas essas funções do Estado “envolvem a tributação coerciva de algumas pessoas contra a sua vontade, violando o princípio “de cada um, como escolher, para cada um, como escolhido.”⁴ Para os liberais, o Estado possui um campo de ação que vai além do princípio de preservar os direitos dos cidadãos. Com efeito, segundo Vergara (1995), seria uma questão de política e direito e não de beneficência moral o Estado amparar os necessitados, no sentido de **dar condições mínimas** para que eles possam desfrutar de seus direitos. Sendo assim, seria dever do Estado manter instituições públicas que promovam a educação, a saúde e outras instituições necessárias para que os indivíduos possam gozar minimamente de seus direitos. Este campo de ação proposto pelos liberais pode ser justificado através da teoria lockiana de que os homens se uniram em uma sociedade política com o objetivo último da **preservação mútua da propriedade**, isto é, da vida, da liberdade e da propriedade privada. Além disso, esses impostos cobrados pelo Estado não seriam caracterizados como uma forma de violação ao

⁴ Porém, poder-se-ia objetar que o libertário seria favorável ao Estado fornecer educação, uma vez que ela poderia garantir a formação de profissionais mais qualificados e em maior quantidade do que o sistema de educação privado seria capaz de fazer sozinho. Contudo, por mais interessante que essa proposta possa ser, um libertário não concordaria com ela. Pois, como dissemos anteriormente, um libertário defende as liberdades econômicas e civis não com base em cálculos consequencialistas, mas tão somente em nome da liberdade de escolha dos indivíduos. Quando o Estado intervém na educação, ele está automaticamente impondo um modelo geral de currículo escolar, podendo assim ir de encontro aos princípios morais de alguns indivíduos. Ora, por essa razão, o libertário seria favorável à oferta de educação única e exclusivamente privada, pois, somente essa forma de educação daria a ele a liberdade de escolher a melhor escola e, por conseguinte, o melhor currículo para a formação de seus filhos, assim como escolher não colocá-lo em escola alguma, e instruí-lo em sua própria casa de acordo com seus critérios. Além disso, quando o Estado controla pontos cruciais da sociedade, como é o caso da educação, maior é a sua capacidade de controlar outras instâncias da vida civil, fazendo assim com que os indivíduos fiquem cada vez mais dependentes de suas atribuições. E esse, portanto, seria o “caminho para a servidão” de que fala Hayek, um dos mais respeitados defensores do libertarianismo.

direito natural à propriedade, pois, seriam consentidos pelo “princípio da maioria”, já que a lei natural que obriga os homens conservarem a Humanidade, também os obriga a **usufruir** apenas daquilo que é necessário para a sua sobrevivência, de modo que o “que quer que esteja além disso excede sua parte e pertence aos outros (LOCKE, 2005, p 412; ¶ 31).

Um outro ponto que distancia os liberais dos libertários está centrado no “valor” que ambos atribuem à liberdade dos indivíduos e o princípio da “posse de si mesmo”. Como vimos anteriormente, tanto os liberais como os libertários concebem o indivíduo como em si mesmo fonte de direito. Apesar de ambos concordarem a este respeito, os direitos a que se referem os liberais estão fundamentados em princípios morais inerentes à própria natureza humana. Segundo Locke (2005), é inerente à natureza humana que os homens sejam reconhecidos como seres racionais submetidos a preceitos e regras morais universalmente validadas pela própria “lei natural”. Dito em outras palavras, a “lei natural” estabelece como preceito moral universal que todos os homens, livres e iguais, possuem direito à vida, à liberdade e à propriedade, como sendo inalienável e imprescindível para sua própria conservação. Ao dizer isto, os liberais estão reconhecendo que **os homens são fins em si mesmos**, não sendo permitido a nenhum homem ser privado de seus direitos seja por que motivo for. Diferente dos liberais, os libertários não reconhecem esses direitos como sendo inalienáveis e imprescindíveis à natureza humana. Segundo Rosenfield (2009), o único preceito moral universal que os indivíduos possuem é o direito à liberdade de escolha ou, a liberdade de se autodeterminar segundo seus próprios valores. Isto quer dizer que para os libertários a vida, a liberdade e a propriedade são “bens” relativos ao princípio moral da liberdade de autodeterminação que, por sua vez, não pode ser relativizado sem que com isso sejam violados os direitos mais básicos dos indivíduos. “Uma sociedade que não reconhece a validade universal desse princípio, seu valor incondicionado, não poderia reconhecer em seu seio a diversidade de bens, o direito à diferença, nem a liberdade individual”, escreve Rosenfield (2009, p.80). Esse “valor” moral que os libertários atribuem à liberdade de escolha pode ser melhor compreendido, quando se analisa o direito que os indivíduos possuem sobre suas propriedades.

Segundo a teoria da “titularidade de Nozick”, os indivíduos são livres para

disporem de seus bens como bem entenderem. Esta teoria se aplica a qualquer coisa que seja fruto de uma aquisição legítima, isto é, que seja de direito a um indivíduo, como é o caso de bens adquiridos por um trabalho legítimo, ou por uma negociação consentida por indivíduos livres e conscientes. Através da teoria da “titularidade”, os libertários dão a entender que o que deve orientar uma negociação é pura e simplesmente a questão “formal” do contrato, não importando assim o conteúdo a ser negociado, ainda que o que se negocie seja aquilo que é mais próprio ao indivíduo, a saber, sua vida, ou como os libertários dizem, seu próprio corpo. Isto é um problema para os liberais, pois, como vimos anteriormente, existem certos direitos que não podem ser alienados ou negociados porque são inerentes à própria razão humana, como é o caso da vida, da liberdade e da propriedade – propriedade no sentido de tudo aquilo que é necessário para a preservação da própria vida dos indivíduos como, por exemplo, seu próprio corpo. Desse modo, os liberais exigem que se observem regras morais que orientem determinadas negociações entre os indivíduos. Neste sentido, um liberal seria radicalmente contrário, por exemplo, a negociações que colocam em risco a vida dos indivíduos, como é o caso da venda de órgãos humanos. No entanto, do ponto de vista do libertarianismo, não seria um problema moral um indivíduo vender voluntariamente um de seus rins, não porque esse ato poderia salvar a vida do comprador, mas tão somente porque essa negociação expressaria o princípio moral último da liberdade de escolha. Este princípio de liberdade para fazer o que bem entender com suas posses e seu próprio corpo é levado tão a sério pelos libertários, que eles considerariam conforme à justiça o caso de canibalismo ocorrido em 2001 na Alemanha, em que o engenheiro de *software* Bernd-Jurgen de 43 anos aceitou a oferta postada na internet pelo técnico de informática Armin Meiwes, o qual oferecia a experiência de ser “morto e comido”. Isso seria uma expressão da liberdade fundamental dos indivíduos se autodeterminarem segundo seus próprios valores e, portanto, poderia ser moralmente justificado do ponto de vista do libertarianismo (SANDEL, 2012, p. 92-4). Porém, Locke (2005, p. 384-5; ¶ 6), não concordaria com essa ideia de que pudéssemos dispor de nossa própria vida e liberdade, pois, “sendo todos os homens artefato de um mesmo Criador onipotente e infinitamente sábio [...], são propriedade de Seu artífice, feitos para durar enquanto a Ele

aprouver, e não a outrem.”

7. Considerações finais

Considerando as discussões sobre o liberalismo e o libertarianismo empreendidas neste presente trabalho, gostaríamos de evidenciar alguns pontos que aproximam e distanciam liberais e libertários. Podemos dizer que liberais e libertários se aproximam em questões referentes à função do Estado na constituição de uma sociedade justa, pois concordam que a função última do Estado é de preservar e garantir os direitos individuais dos cidadãos, ou seja, suas propriedades e liberdade. Sendo assim, liberais e libertários seriam contrários a qualquer violação do Estado na propriedade dos indivíduos, seja por qualquer espécie de paternalismo ou de tributação dos indivíduos sem o seu consentimento. Porém, a ideia de “Estado mínimo” proposta pelos libertários seria um ponto que os distanciaria dos liberais. Com efeito, para os liberais, as ações do Estado possuem um campo de atuação que vai além daquele que apenas preserva a propriedade dos indivíduos, pois seria uma questão de justiça, e não de beneficência como pensam os libertários, o Estado manter instituições públicas que permitam que os indivíduos possam gozar minimamente de seus direitos, como é o caso de escolas públicas e hospitais. Ainda com base nesta ideia de “Estado mínimo”, um liberal exigiria alguns critérios morais para as práticas econômicas do livre mercado. Neste sentido, um liberal não seria a favor, por exemplo, que os indivíduos negociem seus órgãos, se prostituam, ou estabeleçam qualquer outra relação econômica ou civil em que indivíduos fossem tratados como meras coisas destituídas de qualquer valor intrínseco. E é justamente no valor que os liberais e libertários atribuem ao direito à liberdade e à “posse de si mesmo” que eles mais se distanciam. De fato, enquanto os liberais atribuem um valor incondicionado à vida e à liberdade, pois vida e liberdade são direitos inerentes à própria natureza humana e, portanto, são invioláveis, os libertários concebem o direito à vida e à liberdade como um princípio moral relativo à subjetividade dos indivíduos.

Referências bibliográficas

- AQUINO, Rubim Santos Leão de, et al. **Histórias das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. 42ª ed., Rio de Janeiro: Ao livro Técnico, 2003.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Coleção os Pensadores).
- KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006 (Coleção Justiça e Direito).
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2ª ed., São Paulo: Martins fontes, 2005. (Clássicos).
- MOURA, Carlos Alberto Ribeiro de. Hobbes, Locke e a medida do direito. In: **Racionalidade e crise: estudos de história da filosofia moderna e contemporânea**. São Paulo: Discurso Editorial e Editora da UFPR, 2001.
- PEDRO, Antônio; CÁCERES, Florival. **História geral**. 2ª ed., São Paulo: Editora Moderna, 1982.
- RODDE, Carlton Clymer; ANDERSON, James Totton; CHRISTOL, Carl Quimby. **Introdução à ciência política**. Rio de Janeiro: Editora Agir, 1959.
- ROSENFELD, Denis Lerrer. **Liberdade de escolha**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2009.
- SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- VERGARA, Francisco. **Introdução aos fundamentos filosóficos do liberalismo**. São Paulo: Nobel, 1995.

Sobre o Autor

Carlos Eduardo Moreno Pires - Mestrando em Cognição e Linguagem em Ciências. Professor da rede estadual de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Júlio César Ramos Esteves - Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988), mestrado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1992) e doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio

de Janeiro, com bolsa de doutorado-sandwich na Wilhelms-Universität Münster (Alemanha) (1998). Atualmente é professor associado IV da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.